



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: deputado EDUARDO PEDROSA )

**Estabelece o descarte correto dos fragmentos de vidro nos lixos doméstico e comercial dos imóveis situados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O descarte de fragmentos ou cacos de vidro nos lixos doméstico e comercial dos imóveis situados no âmbito do Distrito Federal, devem ser acondicionados separadamente dos demais resíduos orgânicos e inorgânicos produzidos pelos respectivos moradores e comerciantes.

**§ 1º** Os vidros fragmentados deverão ser acondicionados em recipientes capazes de impedir o efeito cortante dos cacos, como em garrafas de plástico, caixas de papelão, bem como outros objetos que proporcionem a segurança no manuseio dos recipientes pelos agentes do serviço da coleta de lixo ou catadores de materiais recicláveis.

**§ 2º** Nos recipientes deverão constar elementos informativos ou dizeres em proporções de fácil visualização e célere compreensão que indiquem a existência de material cortante em seu interior.

**Art. 2º** Sendo o vidro passível de ser reciclado, o descarte do lixo constituído de cacos ou fragmentos deverá ser destinado a centros de reaproveitamento de reciclagem dos objetos ou destinado às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

**Art. 3º** A inobservância às disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas na legislação ambiental, em especial, na Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, Política Distrital de Resíduos Sólidos, no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo instituir norma que consistente na proibição de os lixos residenciais e comerciais dos imóveis situados no Distrito Federal serem descartados contendo, em seu interior, fragmentos de vidro cortantes juntamente com os demais materiais orgânicos e inorgânicos.

Tal medida se faz necessária tendo em vista em que há reiterados casos concretos nos quais catadores de lixo e profissionais de coleta de lixo (SLU) se acidentam por ocasião da presença de cacos de vidro no interior das sacolas de plástico, produzido pelos possuidores e proprietários dos imóveis, desprovidas de qualquer proteção ao seguro manuseio.

Além disso, a previsão normativa que ora se propõe objetiva incentivar a adoção da cultura de preservação ao meio ambiente, tendo em vista que o vidro é uma das substâncias mais difíceis de se decompor no ecossistema natural, razão pela qual o descarte do material em local apropriado à reciclagem acarretará consequentemente a diminuição do despejo de vidro no meio ambiente.

A proteção à fauna e flora reputa-se como mandamento constitucional dirigido ao Estado e à sociedade, sendo, portanto, obrigação do legislador infraconstitucional derivado criar normas que realizem os princípios elencados na carta magna e que promovam a concretização dos direitos fundamentais assegurados à coletividade.

Não obstante a esmerada compatibilidade da presente norma às regras preconizadas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, válido consignar a harmonia infraconstitucional deste escopo legiferante com as demais disposições do ordenamento distrital, tendo em vista a pertinência da matéria consubstanciada no correto descarte de lixo residencial e comercial contendo fragmentos de vidro, com os objetivos instituídos nas Leis nº 12.305/10 e nº 5.418/14, respectivamente, Política de Resíduos Sólidos nacional e distrital, onde se busca a aplicação da logística reversa.

Portanto, além da promoção de condutas ávidas à preservação do meio ambiente, este projeto de lei tem o fito de evitar a ocorrência de lesões nos trabalhadores que lidam diariamente com a prestação de serviços de coleta de lixo, estabelecendo norma cogente aos moradores do Distrito Federal consubstanciadas no adequado descarte dos fragmentos de vidro nos resíduos produzidos pelos mesmos.

Sobreleva consignar a inocorrência de violação à iniciativa de Lei, haja vista que as previsões elencadas na presente proposição não criam atribuições aos órgãos e entidades dos demais poderes, atendo-se a dispor genericamente sobre limitação administrativa, determinando a conduta a qual o particular deverá adotar no exercício de sua propriedade privada.

Assim, pela relevância temática apresentada através desta proposição legislativa, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, que visa a proteção e a preservação do trabalho, da saúde e da segurança dos catadores de materiais recicláveis que atuam no DF, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

Sala das Sessões,

**EDUARDO PEDROSA**  
*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145**, Deputado(a) Distrital, em 16/09/2020, às 18:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0205428** Código CRC: **C7F9BEA0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8202  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br](mailto:dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br)

00001-00031008/2020-41

0205428v2



PROPOSIÇÃO - PL 1439/2020

LIDO EM: 23/09/2020

Brasília, 23 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 23/09/2020, às 16:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0210639 Código CRC: 2869EA55.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00031008/2020-41

0210639v2



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B,"j") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 23 de setembro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 24/09/2020, às 08:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0210642 Código CRC: B79DD134.